



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2111198-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente EDER LUIS ROCHA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a ordem pela perda de seu objeto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.573.

HABEAS CORPUS Nº. 2111198-37.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA

PACIENTE: EDER LUIS ROCHA DE LIMA

COMARCA: FERNANDÓPOLIS (PLANTÃO)

**EMENTA – HABEAS CORPUS –
EMBRIAGUEZ AO VOLANTE e DIREÇÃO DE
VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO
– Paciente colocado em liberdade – Fiança
efetivamente recolhida - Circunstância que denota
que o objeto se esvaiu - Ordem prejudicada.**

Trata-se de remédio heroico impetrado, com pedido de liminar, em favor do paciente *Eder Luis Rocha de Lima*.

É dos autos que o paciente é responsabilizado pelos delitos de embriaguez ao volante e direção de veículo automotor sem habilitação.

Segundo a Defesa, o constrangimento ilegal estaria evidenciado pela concessão da liberdade provisória, atrelada ao recolhimento de fiança no importe de cinco salários mínimos, medida que seria desproporcional, face a situação econômica do acusado.

Por isso, foi a liminar pleiteada e concedida parcialmente em sede de Plantão, reduzindo-a ao montante de um salário mínimo (fls. 01/04 e

37/38).

As informações foram prestadas, com ressalvas (fls. 52/54).

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer (fls. 61/62), pontua pela constatação da perda do objeto da impetração.

É o breve introito.

A análise do feito restou prejudicada.

Da análise do feito de origem nº 1500078-12.2025.8.26.0561 *in* <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=FL0000KET0000&processo.foro=189&processo.numero=1500078-12.2025.8.26.0561>, cujo acesso ocorreu em 29/04/2025, constata-se que em 15/04/2025 foi proferida a seguinte decisão (fls. 119): (...) *Na presente data (15/04/2025), determinou-se a imediata expedição de alvará de soltura em favor do custodiado, independentemente do prévio recolhimento da fiança fixada. O respectivo valor, contudo, deverá ser recolhido no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de revogação do benefício concedido. Ademais, procedeu-se à readequação das medidas cautelares anteriormente impostas (...).*

A fiança foi efetivamente recolhida em 17/04/2025 (fls. 122/124, ainda daquele).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso, de se notar que o objeto da impetração se esvaiu.

Assim, ocorreu a perda do objeto por fato superveniente.

Pelo exposto, **DA-SE A ORDEM POR PREJUDICADA.**

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR